



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055568 - MG(2025/0465994-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMUEL BATALHA PEREIRA
ADVOGADOS : ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287
MELISSA RICHARD OLIVEIRA - MG202976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA DECRETAR PERDA DE GRADUAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA EM *WRIT* ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFERIÇÃO DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS FATOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece do agravo regimental na parte em que figura como agravante pessoa que não constava da impetração originária, sem qualquer esclarecimento acerca da ampliação do polo ativo, configurando impropriedade entre o *writ* e a peça recursal.

2. A tese de incompetência constitucional da Justiça comum para decretar a perda da graduação de praça policial militar constitui mera reiteração de matéria já apreciada em *habeas corpus* anterior, no qual se reconheceu a competência daquele juízo para o processamento e julgamento do crime de tortura, em razão de a sentença ter sido proferida antes da vigência da Lei n. 13.491/2017.

3. Reconhecida a competência da Justiça comum para a condenação, compete-lhe igualmente impor e executar os efeitos legais dela decorrentes, não sendo possível dissociar artificialmente os efeitos da condenação do juízo que a proferiu.

4. A alegação de violação ao princípio do *ne bis in idem*, sob o fundamento de que os mesmos fatos teriam sido objeto de transação penal na Justiça Militar e de condenação por tortura na Justiça comum, demanda a verificação de identidade fático-jurídica absoluta entre as imputações, providência que implica reexame do conjunto probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental não se prestam à dilação probatória nem à reavaliação de fatos e provas, devendo controvérsias dessa natureza ser deduzidas por meio de recursos ordinários próprios ou, conforme o caso, em revisão criminal.

6. Agravo regimental desprovido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055568 - MG(2025/0465994-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMUEL BATALHA PEREIRA
ADVOGADOS : ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287
MELISSA RICHARD OLIVEIRA - MG202976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA DECRETAR PERDA DE GRADUAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA EM *WRIT* ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFERIÇÃO DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS FATOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece do agravo regimental na parte em que figura como agravante pessoa que não constava da impetração originária, sem qualquer esclarecimento acerca da ampliação do polo ativo, configurando impropriedade entre o *writ* e a peça recursal.

2. A tese de incompetência constitucional da Justiça comum para decretar a perda da graduação de praça policial militar constitui mera reiteração de matéria já apreciada em *habeas corpus* anterior, no qual se reconheceu a competência daquele juízo para o processamento e julgamento do crime de tortura, em razão de a sentença ter sido proferida antes da vigência da Lei n. 13.491/2017.

3. Reconhecida a competência da Justiça comum para a condenação, compete-lhe igualmente impor e executar os efeitos legais dela decorrentes, não sendo possível dissociar artificialmente os efeitos da condenação do juízo que a proferiu.

4. A alegação de violação ao princípio do *ne bis in idem*, sob o fundamento de que os mesmos fatos teriam sido objeto de transação penal na Justiça Militar e de condenação por tortura na Justiça comum, demanda a verificação de identidade fático-jurídica absoluta entre as imputações, providência que implica reexame do conjunto probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental não se prestam à dilação probatória nem à reavaliação de fatos e provas, devendo controvérsias dessa natureza ser deduzidas por meio de recursos ordinários próprios ou, conforme o caso, em revisão criminal.

6. Agravo regimental desprovido, na parte conhecida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por SAMUEL BATALHA PEREIRA (e outro) contra decisão em que não conheci do *writ* e assim relatei o caso (e-STJ fls. 654/655):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAMUEL BATALHA PEREIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no Recurso em Sentido Estrito n. 1.0713.10.001625-0/011.

No *writ*, sustenta que os fatos imputados ao paciente foram apurados a partir de um único Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público, do qual derivaram, com idêntico acervo probatório, tanto o Inquérito Policial Militar quanto a ação penal na Justiça Comum, ambos voltados à apuração dos mesmos fatos.

Afirma que, no âmbito da Justiça Militar, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia apenas pelo crime de lesão corporal leve, afastando-se expressamente a ocorrência de tortura. Ainda assim, a Justiça Comum deu prosseguimento à ação penal imputando tortura e abuso de autoridade, com base no mesmo conjunto probatório.

Alega que, diante da identidade de fatos e da prevenção da Justiça Militar, a primeira decisão de mérito proferida tornou-se acobertada pela coisa julgada material, com a extinção da punibilidade reconhecida em razão de transação penal regularmente cumprida. Apesar disso, sobreveio condenação na Justiça Comum e, anos depois, a execução penal.

Sustenta, ainda, que, mesmo após o reconhecimento de nova extinção da punibilidade no âmbito da execução, foram adotadas medidas administrativas para perda da graduação e exclusão dos quadros da PMMG, com indevida tentativa de reativar processo já finalizado, em verdadeira revisão criminal em prejuízo do réu.

À vista disso, requer a concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o trâmite da ação penal, por entender configurado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente (e-STJ fls. 24/28)

No mérito, requer a confirmação definitiva da liminar, o trancamento da ação penal, a anulação dos atos praticados em processo já findo e o efetivo reconhecimento das extinções da punibilidade, com a reversão dos efeitos delas afastados, inclusive quanto à perda do cargo e à exclusão do paciente dos quadros da Polícia Militar (e-STJ fls. 28/29).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 407/409).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 639/651)

No presente agravo, alega a parte recorrente que o ponto central do *writ* não consiste em mera reiteração de tese já apreciada, tampouco em tentativa de rediscussão de matéria decidida, mas, especificamente, na incompetência da Justiça comum para decretar, no ano de 2024, pena secundária de perda da graduação, apartada da pena principal, sem considerar a extinção da punibilidade anteriormente reconhecida por ela própria no ano de 2023.

Sustenta que a controvérsia possui natureza eminentemente constitucional, pois decorre da inobservância do art. 124, § 4º, da Constituição da República de 1988, dispositivo que, desde 2004, estabelece que, havendo Justiça Militar estadual, compete a esta decidir sobre a perda da graduação das praças policiais militares.

Argumenta que a segurança jurídica deve ser resguardada, sobretudo no que diz respeito à observância da Constituição, a qual determina, de forma inequívoca, que a perda da graduação de praça da Polícia Militar estadual deve ser decidida pela Justiça Militar, onde houver.

Sustenta que, embora se tenha afirmado que a controvérsia já teria sido enfrentada judicialmente, a decisão que assim concluiu encontra-se em desconformidade com os próprios precedentes invocados para sua fundamentação.

Rebate a afirmação de que a análise sobre eventual identidade entre os fatos reconhecidos como lesão corporal leve e os elementos do crime de tortura demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Argumenta que não há qualquer complexidade técnica que justifique novo exame probatório.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 677).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Verifica-se impropriedade formal insanável no presente agravo regimental.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de SAMUEL BATALHA PEREIRA apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0713.10.001625-0/011.

Entretanto, no presente agravo regimental, a defesa passou a indicar como agravantes JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA e SAMUEL BATALHA PEREIRA, sem qualquer esclarecimento quanto à ampliação do polo ativo ou à pertinência de tal indicação com o presente *writ*. A incongruência revela descompasso entre a impetração originária e a peça recursal, o que inviabiliza o exame do recurso nesse ponto.

Assim, não é o caso de conhecer do agravo regimental quanto à parte em que figura JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA como agravante.

No mais, a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Para permitir o adequado enfrentamento das teses deduzidas, impõe-se, inicialmente, a sistematização dos fatos e alegações defensivas, nos limites estritos da cognição própria do remédio constitucional.

Pois bem. Afirma a defesa que toda a persecução penal decorreu de um único procedimento investigatório criminal do Ministério Público estadual, do qual se originaram, com o mesmo conjunto probatório, tanto o inquérito policial militar quanto a ação penal na Justiça comum, ambos voltados aos mesmos fatos, agentes e suposta vítima.

Sustenta que, na Justiça Militar, houve denúncia apenas por lesão corporal leve, culminando em transação penal cumprida e na extinção da punibilidade, com trânsito em julgado. Apesar disso, a Justiça comum teria prosseguido pelos mesmos fatos, imputando tortura e condenando o agravante.

Alega que a decisão da Justiça Militar produziu coisa julgada material e que a extinção da punibilidade, como matéria de ordem pública, impede nova persecução ou sanções pelos mesmos fatos, sob pena de violação ao *ne bis in idem*.

Menciona que, mesmo após o reconhecimento da extinção da punibilidade na execução penal, o Juízo comum, sem provocação, reativou o processo para impor a perda da graduação e a exclusão da Polícia Militar, medida mantida pelo Tribunal, em afronta à coisa julgada, ao princípio acusatório e à competência constitucional da Justiça Militar.

Com esses fundamentos, defende as seguintes teses:

- i) nulidade da persecução penal por duplicidade de processamento, uma vez que os mesmos fatos, pessoas e provas foram apurados simultaneamente na Justiça Militar e na Justiça Comum, a partir de um único procedimento investigatório;
- ii) ocorrência de coisa julgada material e violação ao princípio do *ne bis in idem*, em razão da extinção da punibilidade declarada na Justiça Militar após o cumprimento de transação penal, posteriormente reafirmada no âmbito da execução penal;

iii) ofensa ao princípio acusatório e vedação à revisão criminal in pejus, diante da reabertura do feito por iniciativa judicial, sem provocação do órgão acusador;

v) incompetência constitucional da Justiça Comum para decretar a perda da graduação de praça policial militar, matéria reservada à Justiça Militar Estadual; e

vi) ilegalidade da imposição isolada da perda do cargo, por se tratar de efeito dependente da condenação, inexistente diante da extinção da punibilidade.

Delimitado o objeto do presente agravo, passa-se, então, à análise das teses efetivamente deduzidas pela defesa, observando-se, desde logo, os limites do *writ* e do respectivo agravo regimental, bem como a impossibilidade de rediscussão de matérias já apreciadas por este Juízo.

Relativamente à tese defensiva de incompetência constitucional da Justiça comum para decretar a perda da graduação de praça militar, verifica-se que a matéria **não comporta conhecimento**, por se tratar de mera reiteração de tema já decidido por este Juízo em *habeas corpus* anterior impetrado pela defesa.

No julgamento do HC n. 681.935 (prevento), este Juízo enfrentou de modo expresso a controvérsia relativa à competência jurisdicional para o processamento e julgamento do crime de tortura imputado ao paciente, concluindo que a Justiça comum era competente para a causa, uma vez que a sentença condenatória fora proferida em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de deslocamento da competência para a Justiça Militar.

Confira-se trecho da decisão:

"No entanto, na linha dos precedentes desta Corte, 'os inquéritos e processos que tramitam na Justiça Comum devem ser imediatamente remetidos à Justiça Militar, **salvo se, à época da vigência da nova Lei, já houver sido proferida sentença de mérito** (CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) ' (AgRg no REsp 1842988/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 21/5/2020, grifei). E, na hipótese vertente, a sentença foi publicada em 10/10/2017 (e-STJ fl. 284), data essa anterior à vigência da Lei n. 13.491/2017, razão pela qual não há que se falar em aplicação da novel legislação".

Tal definição não se restringiu a um exame abstrato da competência penal, mas envolveu, de forma necessária, a delimitação do órgão jurisdicional competente para exercer integralmente a jurisdição penal sobre o feito, inclusive quanto à formação, validade e eficácia do título condenatório.

Reconhecida a competência da Justiça comum para julgar o crime de tortura, fica-lhe igualmente assegurada a competência para impor e fazer cumprir os

efeitos legais da condenação, os quais se inserem no mesmo âmbito de jurisdição e não podem ser artificialmente dissociados do juízo condenatório.

Trata-se, nesse aspecto, de mera reiteração disfarçada de tese já apreciada, cujo conhecimento nesta via importaria indevida rediscussão de matéria já decidida, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Em consequência, o não conhecimento da referida tese projeta reflexos sobre as demais alegações defensivas, na medida em que todas elas pressupõem, direta ou indiretamente, o afastamento da competência da Justiça comum ou a invalidação dos efeitos da condenação penal por crime de tortura, providências que se mostram incompatíveis com o que já foi decidido por este Juízo.

Ainda que assim não fosse, **a tese central da impetração também não se mostraria passível de conhecimento por outro motivo.**

É que, segundo as alegações da defesa, o agravante foi submetido à dupla persecução penal pelos mesmos fatos, em afronta ao princípio do *ne bis in idem*, uma vez que foi celebrada transação penal na Justiça Militar, com consequente extinção da punibilidade, e, posteriormente, proferida condenação na Justiça comum.

Ocorre que a dogmática penal admite que um mesmo evento histórico possa ensejar a apuração de pluralidade de fatos juridicamente relevantes, desde que dotados de autonomia, e não se trate de mero reetiquetamento jurídico da conduta.

Ressalte-se, no ponto, que a aferição de eventual identidade absoluta entre os fatos, isto é, se a conduta reconhecida como lesão corporal leve já abrangeria, em sua integralidade, todos os elementos constitutivos do crime de tortura, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, com incursão na prova produzida, análise do elemento subjetivo e da intensidade do sofrimento imposto à vítima.

Tal providência revela-se incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental, os quais não admitem dilação probatória nem a reavaliação do conjunto fático formado nas instâncias ordinárias. Controvérsias dessa natureza devem ser veiculadas por meio de recursos ordinários dotados de ampla devolutividade ou, conforme o caso, em revisão criminal, mas não pela via excepcional do *writ*.

Diante de todo o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.055.568 / MG

Número Registro: 2025/0465994-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0002215732010913002 00162502320108130713 0713100016250 10713100016250011
162502320108130713 2215732010913002 713100016250

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO LEANDRO RODRIGUES

ADVOGADOS : ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294

VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287

MELISSA RICHARD OLIVEIRA - MG202976

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SAMUEL BATALHA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL BATALHA PEREIRA

ADVOGADOS : ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294

VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287

MELISSA RICHARD OLIVEIRA - MG202976

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026